

Recurso Especial Cível nº 0801392-51.2023.8.19.0059

Recorrente: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Recorrida: ARY GOMES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 64/74, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Vigésima Câmara de Direito Privado, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. 1. Versa a hipótese ação declaratória c/c repetição de indébito e indenizatória, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a nulidade de contrato de empréstimo, que afirma não ter contratado, pugnando, igualmente, pela repetição em dobro dos valores indevidamente descontados de sua conta bancária, bem como por indenização, pelos danos morais que alega ter sofrido. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré (Adobe) não merece prosperar, tendo sido corretamente rechaçada pelo Magistrado de piso, eis que, por integrar a mesma cadeia de consumo, sua responsabilidade decorre do disposto no parágrafo único do art. 7º do CODECON. 3. Da

análise do feito, depreende-se ter havido inequívoca falha na prestação de serviço das rés, haja vista que a legitimidade do contrato, ora contestado, bem como de suas respectivas cobranças, não restou efetivamente comprovada nos autos. 4. A teor do disposto no art. 373, inciso II do CPC, caberia às rés a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ônus do qual não lograram se desincumbir a contento. 5. Imperativa, outrossim, a devolução dos valores indevidamente cobrados do autor, afigurando-se cabível o abatimento, em sede de liquidação de sentença, do valor depositado na conta bancária do autor, conforme corretamente determinado pelo decisum. 6. A repetição do indébito, de seu turno, deverá observar a regra contida no parágrafo único do art. 42 do Diploma Consumerista, tendo agido com acerto o Magistrado a quo, ao determinar sua devolução na forma dobrada, porquanto não se possa entender tal cobrança como engano justificável. 7. Dano extrapatrimonial caracterizado, na espécie. 8. Quantificação dotada de proporcionalidade e razoabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto, não merecendo redução. 9. Enunciado nº 343 da Súmula do TJRJ. 9. Sentença mantida. 10. Desprovimento de ambos os recursos.”

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO HAVENDO CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO, NÃO HÁ

COMO PROSPERAR A NOVA PRETENSÃO
RECURSAL. EMBARGOS DESPROVIDOS"

Nas razões de recurso, o recorrente alega violação ao artigo 42, § único do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 927 do Código Civil. Defende que nenhum valor foi descontado indevidamente e que não praticou ato ilícito.

Contrarrazões às fls. 97/94.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial versa, entre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 929** (*"Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC"*), do repertório de temas do e. STJ.

Dessa forma, merece sobrestamento o recurso interposto.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso interposto, à luz do **TEMA n. 929 do Superior Tribunal de Justiça**.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente